



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.725110/2011-91
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-002.020 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR e FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL e DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE RPPN. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. Por expressa exigência legal, as áreas de Reserva Legal e de Reserva Particular do Patrimônio Nacional devem ser averbadas à margem da matrícula do imóvel, sendo esta uma condição indispensável para a exclusão das referidas áreas para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. É inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel.

Recurso de ofício negado

Preliminar rejeitada

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer o Valor da Terra Nua-VTN declarado.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18 de abril de 2013.

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 339) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls.03/08, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 12.759.970,69, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 26.103.072,03.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DITR/2008 da qual foram glosados valores declarados como área de reserva legal (1.077,9ha), de Reserva Particular do Patrimônio Nacional – RPPN (1.044,4ha), e foi alterado o VTN de R\$ 23.228.046,60 para R\$ 286.128.745,98, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural não comprovada

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva particular do patrimônio natural no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, e o valor Total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

A condição para exclusão de áreas para fins de tributação (reserva legal e RPPN) é que estejam averbadas no registro de imóveis competente e reconhecidas pelo IBAMA, na data da ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2008) e que atendam o disposto na legislação pertinente.

Contribuinte apresentou Laudo de Avaliação desse imóvel que encontra-se aqui juntado. Contudo, tal valor apurado não corresponde à realidade do mercado (preços). A ABTN NBR 14653-3 em concordância com o disposto no art 8º, § 2º da Lei nº 9.393/96, diz que a avaliação do imóvel rural(VTN) deverá refletir o preço de mercado em 01 de janeiro do exercício.

A continuação dessa descrição dos fatos encontra-se em anexo e faz parte integrante dessa Notificação.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que, pelo teor do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.396/96, para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR, basta a declaração do contribuinte, sendo

dispensada qualquer prova a este respeito; que o dispositivo legal citado estabelece presunção legal, o que apenas pode ser ilidido mediante prova em contrário (presunção *iuris tantum*), prova esta que não foi produzida pela DRF, posto que esse dispositivo transferiu a obrigação de comprovar a falsidade da declaração; que, no caso, a fiscalização não logrou demonstrar que a declaração a respeito das áreas de reserva legal e de preservação permanente seriam falsas; que quanto às áreas de preservação permanente, reserva legal, reserva particular do patrimônio natural (RPPN) e de interesse ecológico a declaração de órgão ambiental ou a averbação no registro de imóveis, são meras obrigações acessórias, e, portanto, a sua ausência não tem o condão de impedir a exclusão dessas áreas, para cálculo do ITR; que inexiste, na Lei nº 9.393/96, a obrigação legal da apresentação do ADA para que seja possível a exclusão da área; que o art. 10, § 1º, II, “a” e “c” nada dispõe a respeito do precitado registro ou averbação e nem a obrigatoriedade de expedição de ato ou declaração do Poder Público; que a inclusão ou a exclusão de quaisquer valores da base de calcula deve ser ditada somente pela Lei, a teor do art. 97, IV, do CTN; que, por isso, não pode prevalecer a exigência de averbação, à margem da matrícula, quanto às áreas especiais, contida no art. 12 do Decreto nº 4.382/2002, por ausência de competência do executivo para dispor sobre a base de cálculo, criando condição não prevista em lei; que a norma infralegal citada extravasou sua competência regulamentar, com negativa de vigência aos artigos 84, IV, e 150, I, da Constituição da República e 9º, I, 97 do CTN; que a interpretação da legislação invocada pela fiscalização como suposto fundamento para apresentação do ADA “*válida apenas para o exercício em vigor*”, extrapola aquela passível de se obter da dicção legal; que aquilo que se extrai do art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, e seu § 1º, é que a sua disciplina destina-se àqueles contribuintes que têm unicamente o ADA como instrumento para redução do valor do ITR, o que não é o caso, seja porque não se trata de “redução do valor do imposto”, mas sim de exclusão das áreas da base de cálculo do imposto, seja porque dispõe de documentos oficiais outros capazes de corroborar as áreas de reserva legal, preservação permanente, RPPN e interesse ecológico declaradas; que a caracterização de determinada área como de reserva legal, preservação permanente, RPPN e interesse ecológico depende não de um ato formal do Poder Público, mas, sim, da presença de características naturais intrínsecas que, uma vez verificadas, ensejam a incidência *ipso facto* da norma de proteção ambiental, conforme se infere do art. 16, *caput*, III e IV, da Lei nº 4.771/65, que cria a obrigação legal de que se preserve 20% das florestas nativas e da Lei nº 9.985/2000, art. 21, que define a RPPN; que considera que as áreas de reserva legal, preservação permanente, RPPN e de interesse ecológico estão comprovadas, por força de laudo técnico emitido desde 2007, por engenheiro agrícola, com ART, laudo técnico recente, também, emitido por profissional com habilitação técnica procedendo à análise da situação do imóvel no ano base de 2007, ADA exatamente para o exercício de 2008 e deliberação do Instituto Estadual de Florestas (IEF), com aprovação do requerimento de RPPN, desde 2002; que a existência e as dimensões das áreas declaradas estão comprovadas pelo Laudo Técnico e estão corroboradas pelo ADA emitido em 2008; que em 2002 foi emitido parecer pelo IEF confirmando a existência de compromisso da impugnante em relação à preservação da área de 894,0 ha, a título de RPPN, e que esse compromisso tem atributo de perpetuidade; sustenta que as provas acostadas afastam qualquer dúvida quanto à materialidade das áreas ambientais declaradas e neste contexto, é de se manter a exclusão das áreas em alusão da base de cálculo do ITR, ensejando a decretação de ilegitimidade da autuação; que a averbação da extensão de RPPN à margem da matrícula do imóvel não deixou de ocorrer por sua desídia, mas por exigências do Cartório respectivo, conforme se nota das certidões em anexo, na qual a autoridade cartorária declarou que “*há processo pendente (REQUERIMENTO PARA AVERBAÇÃO DE PATRIMÔNIO NATURAL) em 17.01.2006...*”; que, ainda, que tal registro fosse reputado necessário, para fins de exclusão da área da base imponible do tributo, no que se refere à área de reserva legal atestada no ADA e no Laudo, houve, sim, a devida averbação de tal área, vinculada ao NIRF 1.322.4611, em Cartório, considerando-se as matrículas dos diversos imóveis que o compõem, que o VTN arbitrado supera o montante que, efetivamente, representa

Documento assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/

04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA

o valor de mercado do imóvel, conforme se infere do Laudo de Avaliação, realizado por profissionais especializados, contratados com o objetivo de determinar o valor do imóvel, para o exercício de 2007; que no Laudo foi realizado estudo detalhado das características do imóvel, com base no “*Método Comparativo de Dados do Mercado*”, em que foi tratada “*a amostragem por análise de regressão, de acordo com as normas da ABNT nº 14.6533, em programa específico para Engenharia de Avaliações...*”, tendo sido realizadas “*diversas pesquisas de mercado na região.*”; que todas as variáveis e informações analisadas pelo Laudo foram minuciosamente destacadas por meio de gráficos e planilhas, de forma a demonstrar os motivos que levaram à conclusão técnica de que, para o exercício de 2008, “*o valor venal do imóvel objeto desta avaliação é R\$23.052.891,91*”; que, diferentemente da avaliação fiscal, o laudo técnico analisou todas as características do imóvel em questão, assinalando os pressupostos norteadores do trabalho, quais sejam: a) roteiro de acesso ao imóvel; b) descrição geográfica e econômica da região em que o imóvel é situado; c) caracterização do bem avaliado; d) pesquisa de valores relativos; e) memória de cálculo do tratamento; f) diagnóstico de mercado e g) data de referência; que mesmo sendo assente a possibilidade de o fisco arbitrar a base de cálculo dos impostos, nos termos do art. 148 do CTN, este mesmo dispositivo assegura ao contribuinte o direito de contraditar este arbitramento, inclusive na esfera administrativa; que o valor apurado por meio de Laudo Técnico elaborado por empresa especializada, atendendo às normas da ABNT, deve prevalecer frente ao valor arbitrado pela fiscalização por intermédio do SIPT; que o arbitramento, regra de exceção que é, em virtude da prevalência do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, deve ser aplicado apenas e tão-somente nas hipóteses nas quais a verificação do valor real do bem ou negócio jurídico não é possível, situação esta que não ocorre no caso em apreço; que considerando o Laudo Técnico e o art. 148 do CTN, não é possível prevalecer o montante do ITR estipulado, devendo, quando muito, prosseguir a cobrança com base na diferença do valor de mercado da terra nua, indicado no Laudo, em consonância com o disposto no art. 12 da Lei nº 8.629/93, em relação ao declarado; que o procedimento de apuração do VTN adotado pelo Fisco foi baseada em critérios subjetivos, e o sistema SIPT não possibilita ao contribuinte o acesso aos dados nele inseridos, impossibilitando que ele discorde das informações levantadas e dos cálculos efetuados pelo Fisco; que pelo fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela RFB para o estabelecimento do quantum debeat do ITR, fica o contribuinte à mercê da forma de apuração que melhor aprouver ao Fisco, já que não está adstrito aos contornos das Leis nº 8.629/93 e nº 9.393/96, restando patente a afronta ao princípio da estrita legalidade; que a Lei nº 9.393/96 fez referência à redação original da Lei nº 8.629/93 e não à atual, e transcreve o art 12 dessa Lei e diz que malgrado tenham sido estabelecidos os parâmetros pela legislação pertinente, para fins de apuração do VTN, a serem utilizados pelo SIPT, não há garantias de que esses critérios tenham sido efetivamente observados quando da avaliação fiscal; que a utilização do SIPT, nos moldes em que é realizada, ampliou o leque de discricionariedade da RFB, possibilitando alterações constantes no sistema, por meio da “*alimentação*” indiscriminada de dados pela Coordenação Geral de Fiscalização (COFIS), de forma a interferir nos critérios de quantificação tributária; que todo ato administrativo deve se pautar pelos princípios da legalidade (art. 150, I, da CR/88) e da motivação (art. 37, *caput*, CR/88); que a utilização indiscriminada do SIPT, no caso, caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que não lhe possibilita acesso às informações nele inseridas, utilizadas para lastrear o lançamento; que é inconteste a nulidade da autuação em função da afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O Contribuinte conclui pela nulidade da autuação por não terem sido apresentados, *in casu*, elementos objetivos para balizar o lançamento fiscal, notadamente para amparar as quantias adotadas como base de cálculo pelo Fisco (VTN) e que o crédito tributário exigido não deve prevalecer, seja pela efetiva

comprovação das extensões de reserva legal e RPPN e do VTN declarados, seja pela inobservância, pela fiscalização, da legislação em vigor e procedimentos devidos.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer, parcialmente, a área de reserva legal declarada, para 1.047,1ha e de Reserva Particular do Patrimônio Nacional – RPPN, para 912,0ha, mantendo a revisão do VTN, com base na considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, sobre a alegação de cerceamento de direito de defesa, a DRJ-BRASÍLIA/DF concluiu que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada, conforme será demonstrado. Sustenta que o contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela autoridade fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser; que se trata de sistemática pela qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses. Registra que, no caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação aplicada às matérias, a glosa das referidas áreas e o arbitramento de novo VTN, com base no SIPT, o que foi feito de forma clara, conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Observa que, tanto isto é verdade, que a interessada refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, em que a autuada expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, não apenas suscitando preliminar, mas discutindo o mérito da lide relativamente a cada matéria envolvida, nos termos do inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Quanto à alegada falta de publicidade dos valores constantes do SIPT, que serviram de base para o arbitramento do VTN, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, ressalta a DRJ-BRASÍLIA/DF que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto é que a tela do mesmo está anexada aos autos, na qual consta o seu valor, às fls 12, além desse valor ter sido informado a contribuinte no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 11, antes da autuação. Afirmar que a informação requerida pela impugnante não se faz necessária à solução do litígio, uma vez que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, resultado de média de valores levantados dentro de determinada região, não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel, e conclui que não se caracteriza a imprescindibilidade desta informação para a correta avaliação do imóvel, ainda mais que, caso o contribuinte verificasse a necessidade de revisão dos valores apurados, poderia providenciar um laudo técnico de avaliação, com pontuação suficiente para atingir fundamentação e Grau de precisão II, observadas as normas da ABNT (NBR 14.6533). Destaca que com esse documento de prova, poderia a requerente demonstrar que o seu imóvel, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao valor constante do SIPT, ou mesmo que o valor fundiário do imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época, não obstante os valores maiores eventualmente apontados nesse sistema de preços de terras. Registra a DRJ que não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a qualquer uma das matérias tributadas, e isto porque, nos termos dos artigos 40 e 47 (*caput*), ambos do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), o

ônus da prova – no caso, documental é do contribuinte, a quem cumpre guardar ou produzir até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do respectivo ITR devido, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando assim exigido. Sobre este ponto, observa que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não cumprimento das exigências para comprovação das áreas ambientais e do VTN declarado e a ocorrência de sua subavaliação justificam o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 – CTN, não havendo necessidade de verificar “*in loco*” a ocorrência de possíveis irregularidades. Diz que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo do contribuinte, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária. E conduziu dizendo que, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à fiscalização arbitrar novo valor para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e fazê-lo com base em informação do SIPT, conforme está previsto na legislação em vigor, ressaltando que esse sistema constitui-se na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados para os imóveis, tornando, portanto, afastada a hipótese de ilegalidade para o arbitramento do VTN.

Por fim, registra a DRJ que, como não se verificaram as situações processuais que ensejariam as nulidades previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, fica afastada a hipótese de nulidade da Notificação de Lançamento, já que o art. 60 deixa claro que situações diversas dessas, caso ocorram, não importarão em nulidade.

Quanto ao mérito, sobre as áreas ambientais, a DRJ-BRASIÚLIA/DF registra que a contribuinte comprovou nos autos a averbação, à margem da matrícula do imóvel, de três áreas de reserva legal de 118,2 ha, 439,5 ha e 250,0 ha, em 27.10.1999, às fls. 68, e de uma área de reserva legal de 239,4 ha, em 31.08.2004, às fls. 54, totalizando uma área de reserva legal de **1.047,1 ha** no imóvel, menor do que a declarada; que, em relação à área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) declarada de **1.044,4 ha**, há, também a necessidade de averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme previsto, inicialmente, no artigo 6º, da Lei nº 4.771/1965, e, posteriormente, no Decreto nº 98.914/1990, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 4.771/65, e que dispôs especificamente quanto a essa exigência no § 1º, do seu art. 4º, e ainda, que a Lei nº 9.985/2000 traz, além da definição da RPPN, a exigência legal de averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel, em seu artigo 21. Anota que as áreas de RPPN somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, ou seja, 1º de janeiro de cada ano e que, no presente caso, a contribuinte comprovou nos autos a averbação tempestiva, à margem da matrícula do imóvel, de uma área de RPPN de **912,0 ha**, em 20/12/1999. Registra também que a Contribuinte apresentou ADA, para o exercício de 2008, contemplando uma área de reserva legal de 1.077,9 hectares e uma RPPN de 1.044,1 hectares, o qual foi recepcionado pelo IBAMA em 21/09/2008; e concluiu que, cumprida a exigência legal, deve ser acatada uma área de reserva legal de 1.047,1 hectares e de RPPN de 912,0 hectares.

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, entendeu a Turma Julgadora de primeira instância, concordando com a autuação, que o VTN declarado de **R\$ 1.929,40** por hectare encontra-se subavaliado, por ser inferior ao VTN médio, por hectare, de **R\$ 23.766,82**, apurado no universo das DITR/2008 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Nova Lima/MG. E concluiu que, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito na intimação inicial, cabia à autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavalição do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais. Sobre o laudo de avaliação apresentado não se presta como meio de prova porque o VTN nele indicado não reflete o valor de mercado em 1º de janeiro do ano fiscal, conforme prescreve o art. 8º, § 2º da Lei nº 9.393/96, que o referido documento não observa as normas da ABNT, não demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2008 (1º.01.2008), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Registra que a intimação da autoridade lançadora era para que o laudo de avaliação demonstrasse, para efeito de prova documental, o **Valor da Terra Nua (valor fundiário)**, e não o **valor total do imóvel (valor venal)**, pois a diferença entre estes conceitos é de natureza técnica, ou seja, para demonstrar o valor da terra nua é necessário partir do valor total do imóvel e retirar os valores das benfeitorias e demais bens passíveis de valoração econômica nela inseridos; que as benfeitorias e demais bens deveriam ser objeto de avaliação por parte dos peritos, pois eles também necessitam de critérios técnicos e legais de aferição, também definidos na NBR 14.6533 da ABNT, o que não foi feito; que, além disso, não houve detalhamento das características dos imóveis constantes da amostra de forma a permitir a devida comparação com o imóvel “Rio do Peixe e outros”, de acordo com o subitem 7.4.3.6. da NBR; que, quanto a amostra apresentada no Laudo, não obstante seus dados totalizarem o número de 193, chama a atenção o fato de 161 fontes dessa amostra serem referentes a imóveis com até **100,0 ha**, sendo apenas 3 imóveis com mais de **500,0 ha**, com o maior deles com dimensão de um pouco maior que **2.000,0 ha**, o que não se coaduna com o disposto dispõe o item 7.4.1 da NBR 14.6533 da ABNT, *in verbis*; que na maioria dos dados, o município de localização é diferente daquele de localização do imóvel do presente processo, e muitos desses dados da amostra não possui a localização do imóvel citado; que todas essas falhas desqualificam o laudo com de grau de fundamentação de no mínimo II, para que se obtivesse uma aceitável confiabilidade no resultado apresentado, conforme Tabelas 1 e 2 do item 9.2. Quanto à fundamentação da citada Norma. Mas, fundamentalmente, o laudo não apresenta características particulares desfavoráveis relativamente às áreas circunvizinhas que evidenciem, de forma inequívoca, de modo a justificar a revisão pretendida, ao contrário, o laudo refere-se ao fato de que o imóvel não possui impedimentos aparentes que possam limitar sua utilização.

Enfim, concluiu a DRJ quanto a este ponto que não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação de acordo com as normas da ABNT, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o **valor fundiário do imóvel**, a preços de 1º/01/2008, compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

A DRJ-BRASÍLIA/DF recorreu de ofício de sua decisão.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/12/2011 e, em 19/12/2011 interpôs o recurso voluntário de fls. 366/383, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/

04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, o recurso de ofício. A DRJ-BRASÍLIA/DF restabeleceu, parcialmente, a área de reserva legal declarada, para 1.047,1ha e de Reserva Particular do Patrimônio Nacional – RPPN, para 912,0ha. O fundamento da decisão recorrida, neste ponto, foi o da verificação da comprovação da efetividade das áreas declaradas, bem como da observância dos requisitos formais considerados necessários para exclusão das mesmas: a averbação à margem da matrícula do imóvel e a apresentação tempestiva do ADA. Trata-se, portanto, de matéria de fato, facilmente verificável. Compulsando os autos, confirmo a efetividade da comprovação das áreas bem como o cumprimento dos requisitos formais acima referidos.

Nada há a rever, portanto, na decisão recorrida quanto a estes pontos.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento. Afirma a Recorrente que o auto de infração é nulo porque não foram apresentados elementos objetivos para balizar o lançamento fiscal.

Ora, claramente a alegação procura ferir o mérito do lançamento, que não estaria embasado em elementos de prova. Mas tal questão, necessariamente, será analisada quando do exame do mérito do lançamento. É claro que, se, quando do exame do mérito, se concluisse pela ausência de prova da imputação, se concluiria, necessariamente, pela improcedência do lançamento. Não é o caso, portanto, de nulidade do lançamento, mas de questão a ser examinada quando da análise do mérito.

E como não vislumbro no procedimento fiscal nenhum outro vício que enseje a nulidade do lançamento, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, trata-se de glosa de área de reserva legal (1.077,90), de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, de 1.044,40 hectares; e alteração do VTN, de R\$ 23.228.046,60 para R\$ 64.979.838,21.

A DRJ-BRASÍLIA acolheu em parte a alegação da defesa quanto à área de reserva legal e restabeleceu uma área de reserva legal de 1.047,1 hectares. Verificou a DRJ que esta área foi devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel. Observou também que foi apresentado, tempestivamente, ADA, no qual foi informado uma área de reserva legal de 1.077,9 hectares. Concluiu, assim, que restou comprovada a área de reserva legal de 1.047,1 hectares.

No recurso, embora o Contribuinte insista que as áreas ambientais são aquelas efetivamente existentes no imóvel, o fato é que a legislação específica exige, no caso da área de reserva legal, que esta seja averbada à margem da matrícula do imóvel, conforme bem demonstrou a decisão de primeira instância.

Assim, cabe reconhecer apenas a área de reserva legal devidamente averbada, o que já fez a decisão de primeira instância que, portanto, quanto a este ponto, não merece reparos.

Quanto à RPPN, de uma área declarada de 1.044,4, que foi inteiramente glosada, a DRJ-BRASILIA/DF reconheceu como passível de exclusão uma área de 912,0 hectares. Observou a DRJ que esta foi a RPPN devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel. Quanto a este ponto, embora o contribuinte também insista na tese de que a área ambiental é aquela efetivamente existente, mais uma vez, como demonstrado pela decisão recorrida, é indispensável a averbação à margem da matrícula do imóvel, devendo ser reconhecido apenas a área de RPPN averbada, conforme já fez a decisão recorrida que, portanto, também não merece reparos quanto a este item.

Sobre o Valor da Terra Nua – VTN, observa-se que o arbitramento foi feito com base no valor médio declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel, conforme se vê da tela do SIPT às fls. 12.

E sobre este ponto, este Conselho já firmou entendimento no sentido que, para ser válido como base para o arbitramento do VTN, o SIPT deve estar alimentado com informações sobre a aptidão agrícola, conforme determina o art. 14 da Lei nº 9393, de 1996, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. Estes dois dispositivos definem que os critérios para a alimentação do sistema de preços de terras a ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve levar em consideração, entre outras informações, a aptidão agrícola, senão vejamos:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

E o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.182-56, de 2001:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias

indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).

No caso concreto, como se viu, este requisito não foi observado, e, sendo, assim, o arbitramento do VTN se fez sob bases defeituosas, não devendo prevalecer.

É importante ressaltar que há uma distinção evidente entre não se considerar válido o VTN declarado, por estar subavaliado, e arbitrar esse valor. O arbitramento é o procedimento pelo qual se busca estimar de forma indireta, o valor mais aproximado possível da realidade. E a lei orienta um dos critérios para esta busca, que é a utilização dos dados do cadastro do chamado SIPT. É imperioso, portanto, que se observe este critério, não estando a autoridade lançadora livre para desprezá-lo. Se o cadastro não estava alimentado corretamente, poderia a autoridade lançadora recorrer a outros meios para proceder ao arbitramento, de modo a conferir segurança técnica à aferição do VTN. A mera utilização do SIPT, sem os cuidados que a lei exige, desqualifica o resultado apurado como válido.

Nessas condições, e na esteira da jurisprudência do CARF, penso que o arbitramento não deve prevalecer, devendo-se restabelecer, portanto, o VTN declarado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.725110/2011-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-002.020**.

Brasília/DF, 18 de abril de 2013.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10680.725110/2011-91
Acórdão n.º **2201-002.020**

S2-C2T1
Fl. 8

CÓPIA